



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 04/05/2021

## LEI Nº 2960/2007 .

(Vide Decretos nº 3325/2007, nº 3586/2009 e nº 3843/2011)

# DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO CONSELHO DO FUNDEB.

Marcelo Andrade Machado, Prefeito de Sapucaia do Sul, Faço Saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no art. 82, inciso III, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte, Lei :

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, no Município de Sapucaia do Sul.

### CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

~~**Art. 2º** O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 08 membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:~~

~~**Art. 2º** O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados: (Redação dada pela Lei nº 2998/2007) (Vide Decreto nº 3921/2012 nº 4043/2014 nº 4216/2016 nº 4217/2016)~~

~~**Art. 2º** O Conselho a que se refere o art. 1º desta Lei é constituído por treze (13) membros titulares, com seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas: (Redação dada pela Lei nº 4015/2019)~~

~~I— 01 representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;~~

~~I— 02 representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 da Secretaria Municipal de Educação, Turismo e Cultura, indicado pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 2998/2007)~~

~~I— 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 02 (dois) da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 4015/2019)~~

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

~~II— 01 representante dos professores das escolas públicas municipais;~~

~~III— 01 representantes dos diretores das escolas públicas municipais;~~

Continuar

- ~~IV—01 representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;~~
- ~~V—02 representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;~~
- ~~VI—01 representante do Conselho Municipal de Educação e;~~
- ~~VII—01 representante do Conselho Tutelar.~~
- ~~VIII—02 representantes dos estudantes da educação básica, pública, um dos quais indicado pelas entidades de estudantes secundaristas. (Redação acrescida pela Lei nº 2998/2007)~~
- ~~IX—01 (um) representante indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Sapucaia do Sul—SINTESA. (Redação acrescida pela Lei nº 4015/2019)~~
- ~~§ 1º—Os membros de que tratam os incisos II, IV, deste artigo serão indicados pela SINTESA—Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Sapucaia do Sul, respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.~~
- ~~§ 2º—A indicação referida no art. 2º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.~~
- ~~§ 3º—Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.~~
- ~~§ 4º—Os representantes, titular e suplente previstos no inciso III, dos diretores das escolas públicas municipais serão indicados por escolha em reunião própria dos Diretores das mesmas.~~
- ~~§ 5º—Os representantes dos pais de alunos das escolas Municipais serão escolhidos pela direção das Associações de Pais e Mestres das escolas Públicas Municipais previsto no inciso V em reunião própria para esse fim.~~
- ~~§ 6º—Os representantes dos órgãos previstos nos incisos VI e VII serão escolhidos em eleição por seus pares.~~
- ~~§ 7º—São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:~~
- ~~I—Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais e Vereadores;~~
- ~~II—Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;~~
- ~~III—Pais de alunos que:~~
- ~~a) Exercam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;~~
- ~~ou~~
- ~~b) Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.~~
- ~~IV—Estudantes que não sejam emancipados. (Redação acrescida pela Lei nº 2998/2007)~~

**Art. 2º** O conselho referido no art. 1º desta Lei será constituído, observados os seguintes critérios de composição (redação dada pela Lei 14.113/2020):

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#) seus [parâmetros](#);

Continuar

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do caput deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - titulares dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

**Continuar**

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente e o vice-presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocuparem a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 8º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 9º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 10 O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho. (Redação dada pela Lei nº 4073/2021)

**Art. 3º** Os suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - Desligamento por motivos particulares;

~~II - Rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e~~

II - Rompimento do vínculo através do qual se tornou membro titular (art. 1º, alíneas "a" até "f" e § 1º, incisos I até III); e (Redação dada pela Lei nº 4073/2021)

~~III - Situação de impedimento previsto no § 8º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.~~

~~III - Situação de impedimento previsto no § 7º, do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2976/2007)~~

III - Situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato. (Redação dada pela Lei nº 4073/2021)

~~§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.~~

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente. (Redação dada pela Lei nº

Continua

4073/2021)

~~§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.~~

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB. (Redação dada pela Lei nº 4073/2021)

~~Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez. (Revogado pela Lei nº 4073/2021)~~

### CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB.

**Art. 5º** Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - Supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos á conta do Fundo;

IV - Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V - Outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

VI - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei; (Redação acrescida pela Lei nº 4073/2021)

~~Parágrafo Único § 1º - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios. (Parágrafo Único Transformado em primeiro pela Lei nº 2998/2007)~~

§ 2º - Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos, á conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento á Educação de Jovens e Adultos, e ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. (Redação acrescida pela Lei nº 2998/2007)

### CAPÍTULO IV

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Continuar**

~~Art. 6º~~ O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão e lei tos pelos conselheiros.

~~Parágrafo Único. Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termo do art. 2º, I, desta Lei.~~

Art. 6º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão e lei tos pelos conselheiros.

Parágrafo único. Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termo do art. 2º, I, desta Lei.  
(Redação dada pela Lei nº 4073/2021)

Art. 7º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente. Devendo ser e lei to um novo Vice-Presidente.

Art. 8º No prazo máximo de 30 dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - Não será remunerada;

II - É considerada atividade de relevante interesse social;

III - Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) Exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - Venda quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuições de falta injustificada nas atividades escolares. (Redação acrescida pela Lei nº 2998/2007)

Art. 12 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas á execução plena das competências do Conselho e oferecer ao

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#) Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Continuar

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

**Art. 13 -** O Conselho FUNDEB criado nesta Lei incumbirá o exame dos relatórios e demais atribuições previstas no art. 5º, emitidos a partir de 01 de janeiro de 2007.

**Art. 14 -** O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

~~I - Apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e~~

I - Apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet; (Redação dada pela Lei nº 4073/2021)

II - Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei 14.113/2020;
- d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções; (Redação acrescida pela Lei nº 4073/2021)

IV - realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim. (Redação acrescida pela Lei nº 4073/2021)

**Art. 15 -** Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

~~**Art. 15 -** B. Prorrogam-se os mandatos dos atuais conselheiros, nos termos do Decreto Municipal 4.530/2020, até 31/12/2022, atendendo ao disposto no art. 34, § 9º da Lei 14.113/2020. (Redação acrescida pela Lei nº 4073/2021)~~

**Art. 15-B** Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.

§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no caput deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

**Art. 16 -** Fica revogada a Lei nº 2089, de 08 de julho de 1998.

**Art. 17 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de janeiro de 2007.

Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul, 20 de abril de 2007.

MARCELO ANDRADE MACHADO

Prefeito Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/05/2021*